



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-45.2013.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**PROCURADORES** : Daniel Guedes de Araújo e outros  
**APELADO** : Cristovão Ferreira Lucas  
**ADVOGADO** : Denyson Fabião de Araújo  
**REMETENTE** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

---

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA CESSAR A EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA NO TOCANTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

- Segundo os enunciados, oriundos do Incidente de Uniformização, atinentes à matéria, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

**APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA EXAÇÃO FISCAL. GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03-“POG-PM, PM.VAR, EXT. PRES. E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS”. BOLSA DESEMPENHO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DE SUA**

**INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE DO  
SERVIDOR. VANTAGENS NÃO INSERIDAS NAS  
EXCEÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI**

**10.887/04. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REFERIDO NORMATIVO. DEDUÇÃO PERMITIDA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGENS PREVISTAS NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA SUPRACITADA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO TRIBUTÁRIA. ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO E PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. DISPOSIÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DA EXAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SEREM DISTRIBUÍDOS ENTRE PROMOVENTE E PROMOVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Não havendo norma específica no Estado da Paraíba a definir quais vantagens dos servidores públicos merecem ou não sofrer a contribuição previdenciária, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Federal nº 10.887/2004.

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária. Assim, se as benesses tratadas na exordial da demanda se encontrarem nas exceções constantes na legislação acima, não deve haver a incidência fiscal.

- ***“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”*** (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 26/05/2009)(grifei)

- ***“Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo.***

*Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional **controvertida.***

(STF - RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295). (grifei)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **RECONHECER, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DA PBPREV NO TOCANTE AO PLEITO DE SUSPENSÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ordinária movida por **Cristovão Ferreira Lucas** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade de desconto previdenciário incidente sobre: *“as gratificações temporárias, não habituais, especificadamente contidas no art. 57, VII da LC nº 58/03 da Lei 5.701/93 sob o título de – POG.PM, EXT.PRES, Grat. Atividades Especiais, Grat. PM. Var, Grat. de Função, Plantão Extra PM, Magistério Militar, Grat. de Insalubridade Policial Militar, Remuneração de Férias, Bolsa Desempenho e Etapa de Alimentação Policial Militar.”* - (fls. 03)

Ao prolatar a sentença, fls. 54/58, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando que a promovida se abstenha de efetuar desconto previdenciário sobre as verbas dispostas na exordial.

Irresignada, a autarquia previdenciária apelou, às fls. 60/65, arguindo, de início, que o Julgador de base desrespeitou os princípios Constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da Constituição Federal, a Lei Federal 10.887/04 e a Lei Estadual nº 7.517/03.

Aduz, ainda, que o entendimento da vigente legislação paraibana sobre o assunto é no sentido de que a base de cálculo das contribuições corresponde a toda a remuneração do servidor, sem ressalvas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69/75.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 82/85).

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Inicialmente, antes de adentrar no mérito, por força da remessa oficial, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV, no tocante ao pleito de suspensão.**

#### **Da Ilegitimidade Passiva da PBPREV Quanto ao Pedido de Suspensão do Recolhimento Previdenciário**

Analisando os autos, constato que o autor requer, na exordial, a suspensão e devolução dos valores recolhidos indevidamente da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, sobre verbas que não comporão a sua aposentadoria.

Todavia, com relação ao pedido de sobrestamento do desconto fiscal, constato que a PBPREV não possui legitimidade para o cumprimento do comando debatido nos autos, conforme explico a seguir.

Acerca da matéria, houve a deflagração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Exm.º Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência deste Tribunal, com vistas à unificação do posicionamento dos órgãos fracionários da Corte a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às

obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

*Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.*

**Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.**

*Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.*

**Aplicando os entendimentos acima ao presente caso, tem-se que a PBPREV é parte ilegítima no tocante à abstenção dos descontos que porventura forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Dito isto, compete ao Estado da Paraíba fazer cessar os descontos previdenciários, e não a PBPREV.**

Nesse contexto, embora o assunto ora em disceptação não tenha sido questionado em algum momento dos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária, nos moldes acima delineados.

Acerca da questão, *mutatis mutandis*, apresento decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO A ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, O QUE NÃO IMPLICA EM IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, E IGUALMENTE COM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença tem por finalidade a repetição do indébito das contribuições previdenciárias no percentual de 9%, bem como a quitação dos ônus de sucumbência. 2. Tal pretensão não se relaciona com a ordem de suspensão dos descontos que foi imposta ao ente público, razão pela qual este não tem legitimidade para responder pela restituição dos valores descontados indevidamente, nem mesmo com relação à sucumbência. 3. Nos termos do artigo 267, VI e §3º, do código de processo civil, é possível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no polo passivo da execução de sentença, na medida em que não é devedor no título executivo judicial. Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul reconhecida de ofício. Prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TJRS; AI 494400-14.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Adriana da Silva Ribeiro; Julg. 10/09/2013; DJERS 23/09/2013) (Grifei)**

Como visto, a autarquia não pode responder pela suspensão, mas é responsável, junto com o Estado, pela restituição das contribuições declaradas ilegítimas.

#### **Da Remessa Ex-Ofício e do Apelo Da PBPREV.**

A divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do promovente, incidentes sobre: gratificação do art. 57,VII, da Lei 58/03 – POG.PM; gratificação do art. 57,VII, da Lei 58/03 – PM.VAR; gratificação do art. 57,VII, da Lei 58/03 – EXT.PRES; gratificação de atividades especiais - TEMP; gratificação de função; plantão extra PM-MP 155/10;

gratificação atividades especiais; magistério militar; etapa alimentação pessoal destacado; adicional de férias e bolsa desempenho.

Pois bem, a linha de raciocínio seguida será a seguinte:

1) **Princípio da especialidade:** verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

2) **Aplicação da analogia:** caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Dito isto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

**“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de**



*previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

*I - as diárias para viagens;*

*II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*III - a indenização de transporte;*

*IV - o salário-família;*

*V - o auxílio-alimentação;*

*VI - o auxílio-creche;*

*VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;*

*IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*

*X - o adicional de férias;*

*XI - o adicional noturno;*

*XII - o adicional por serviço extraordinário;*

*XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;*

*XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;*

*XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;*

*XVI - o auxílio-moradia;*

*XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;*

*XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;*

*XIX - a Gratificação de Raio X.”*

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal. Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, como diárias de viagens ou ajuda de custo.

Por conseguinte, passo a me posicionar no sentido de que os descontos tributários postos em questão, com relação as gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, mostram-se regulares a exação sobre a **gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – POG.PM; gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – PM.VAR; gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – EXT. PRES e grat. Atividades especiais – TEMP**, uma vez que essas benesses não estão inseridas nas hipóteses de exclusão *retro* delineadas (§1º, do art. 4º, da Lei 10.887/2004).

Mesma conclusão chegamos com relação à **Bolsa Desempenho Militar**, porquanto diante da inexistência de exclusão na legislação federal, deve haver o desconto fiscal.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, orienta no sentido de que a legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão, isenção ou dispensa de tributos e seus acessórios deve ser interpretada de forma literal, não cabendo nenhum tipo de elasticidade ou flexibilidade, pelo que se conclui ser taxativo o rol de exceção presente no §1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004.

Com efeito, importa frisar que os atos praticados pela Administração Pública supõem-se legais e verossímeis. Assim, se a Fazenda Estadual recolhe contribuição tributária sobre algumas verbas, existe a presunção de que tal exação é legítima, cabendo ao promovente demonstrar de forma contrária, ou seja, que sobre determinado adicional não se deve ocorrer o recolhimento previdenciário, ônus do qual o postulante não se desincumbiu.

Entretanto, com relação ao **Terço Constitucional**, infere-se que o mesmo está previsto no inciso X, do §1º do art. 4º, da Lei 10.887/2004, bem como a jurisprudência se posiciona no sentido de que se trata de parcela de natureza transitória e eventual. Assim, concebe-se que o servidor não irá recebê-la quando de sua aposentadoria, não podendo sofrer os aludidos descontos, em respeito aos preceitos da contributividade e solidariedade.

Nesse sentido, trago à baila recentes arestos desta Corte de Justiça:

*AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO DO IPSEM ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO DO VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS ARGUMENTO INFUNDADO CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS QUE SÃO DESTINADAS AO APELANTE DESPROVIMENTO. Reconhecida a incidência indevida sobre parcela remuneratória percebida por servidor municipal, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução. REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARCELA INDENIZATÓRIA PERTINÊNCIA DA DECISÃO APENA EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS E HORA EXTRAS ADICIONAL NOTURNO FICHAS FINANCEIRAS QUE DEMONSTRAM A INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NATUREZA REMUNERATÓRIA EVIDENCIADA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DERROTA DE PARTE DO PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO ADESIVO. **Considerando o caráter indenizatório do terço de férias e das horas extras, é descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Precedentes.** Evidenciada a habitualidade do adicional noturno, tendo sido este, inclusive, incorporado pelo autor, revela-se cabível a incidência da contribuição previdenciária. É descabida a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios quando evidenciado que a parte promoveu sucumbiu de parcela considerável dos seus pedidos. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. Reconhecida a sucumbência recíproca das partes, deve ser desprovido o apelo adesivo manejado pela parte autora, já que aquele tem por finalidade a majoração do valor dos honorários*

*advocatícios estipulados pelo julgador monocrático.*<sup>1</sup>  
(Grifei)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INADIMISSIBILIDADE DE DESCONTO. VANTAGEM DO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO AUFERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DEDUÇÕES SOBRE PARCELAS CUJA NATUREZA NÃO FOI DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Segundo dispõe o §11º, do art. 201 da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na firma da lei . A não demonstração, por parte do promovente, da percepção de vantagens por ele delineadas na exordial impede a autorização do sobrestamento perseguido em sede de antecipação de tutela. É vedado o deferimento em sede antecipação de tutela, de deduções sobre gratificações e vantagens cuja natureza não foi demonstrada.”**<sup>2</sup>

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. (...)3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. Agravo regimental não provido.”**<sup>3</sup> (Grifei)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária **apenas** sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário:

---

<sup>1</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216512001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 17/07/2012.

<sup>2</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020120671504001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/07/2012.

<sup>3</sup> - AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”**<sup>4</sup> (Grifei)

**“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”**<sup>5</sup> (Grifos nosso)

No que pertine à **Gratificação de Insalubridade**, paga com base nos arts. 2º e 23 da Lei Estadual nº 5.701/1993 c/c art. 4º da Lei 6.507/1997 e arts. 57, IX, 71 e 74, estes últimos da LC 58/2003, não há razão para continuar a subtração levada a efeito pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando inserida na excludente do art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal 10.887/2004.

Acerca do tema, já decidiu esta Egrégia Corte:

**“EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C COBRANÇA. BOMBEIRO POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP, GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA LC ESTADUAL N.º 58/03 (POG.PM, PM.VAR), PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 E GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE POLICIAL MILITAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA LC ESTADUAL N.º 58/03 (EXTR.PM, GPR.PM, OP.PM) E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. DESCABIMENTO DE RESTITUIÇÃO.**

<sup>4</sup> AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS . Rel. Min. Eros Grau. J. em 16/12/2008.

<sup>5</sup> RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

*PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA. 1. A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor; (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. Os juros de mora, nos casos de repetição de contribuição previdenciária, espécie de tributo, devem incidir a partir do trânsito em julgado, conforme disposto na Súmula n.º 188, do STJ, levando-se em conta a taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. 3. A<sup>6</sup>*

Por conseguinte, observa-se que a **Gratificação de Função** encontra previsão expressa de exclusão do desconto previdenciário no art. 4º, §1º, VIII, da Lei Federal 10.887/2004, razão pela qual se torna ilegítima a mencionada incidência.

Do mesmo modo, no que concerne ao **Plantão Extra PM-MP 155/10**, compreendo que sobre a referida verba não é possível a incidência de contribuição previdenciária, pois tal vantagem é prevista na Lei 9.084/2010, com alteração dada pela Medida Provisória 155/2010, contendo a seguinte previsão:

*“Art. 1º - Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.”*

Como a previsão acima transcrita afirma que **apenas os servidores da ativa perceberão a vantagem em debate**, é de se concluir que sobre a irregularidade da subsunção tributária questionada pelo autor, pois a aludida verba não é incorporável à aposentadoria.

Em tempo, em relação à **Etapa Alimentação Pessoal Destacado**, vê-se que a mesma possui regramento próprio no âmbito da Polícia Militar, eis que o art. 24,

---

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00508924720118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 05-11-2014.

§5º, da Lei nº 5.701/93 expressamente dispõe que a verba não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre ela não pode incidir qualquer vantagem pecuniária e nem desconto.

No mesmo sentido, a **Gratificação de Magistério Militar** também não se aplica o Normativo Federal em foco, tendo em vista possuir regulamentação no art. 21, inciso V e § 4º, da Lei Estadual nº 5.701/1993. Assim, diante da expressa previsão legal de sua não incorporação aos proventos de aposentadoria, a mesma não deve sofrer a retirada do percentual tributário.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao novo resultado da celeuma jurídica - *em que autor restou vencido em menor parte* -, deve ser estipulada a proporção de 40% (quarenta por cento) em seu desfavor e 60% (sessenta por cento) para o promovido, observando-se a suspensão regulamentada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Por todo o exposto, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Pprev no que concerne ao pleito de suspensão dos descontos, no mérito, PROVEJO EM PARTE o recurso da autarquia previdenciária e a remessa necessária, para declarar legal o desconto previdenciário sobre as gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, quais sejam: gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – POG.PM; gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – PM.VAR; grat. Atividades especiais – TEMP; gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – EXT.PRES e bolsa desempenho militar; mantendo-se os demais termos da sentença.**

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R08